



RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: Aquisição de materiais para manutenção de bens e imóveis.

Processo Administrativo nº 0521/2021/SEMOSP

Unidade Orçamentária:

0800 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Projetos atividade:

2.044 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras

Elementos de Despesa:

33.90.30 – Material de Consumo.

33.90.30.24 – Materiais Para Manutenção de Bens e Imóveis

Valor estimado da contratação: R\$ 2.539,25 (Dois mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Em atenção ao despacho da lavra da Sr.^a Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna informamos que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda está CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, junto às empresas do ramo pertinente, conforme verificamos no quadro abaixo.

ITEM 001								
ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	CABIXI	CANOFF	MIRANDA	VALOR ADJUDICADO	
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	25	01 25 Lata Selador acrílico, lata de 18 litros.	100,00	90,00 – Inb.	92,00	118,00	92,00	2.300,00

VALOR TOTAL >>>> 2.250,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES			
Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJ.
1	CABIXI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGRICOLA LTDA	34.459.362.0001-67	Inabilitado
2	CANOFF SANTIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS EIRELI	30.469.502/0001-27	2.300,00
3	MIRANDA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME	15.152.203/0001-70	

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo propostas, sendo que este utilizou com balizamento de preços o banco de preços.

Após a conclusão do mapa comparativo do objeto foi verificada a habilitação da empresa CABIXI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGRICOLA LTDA, CNPJ: 34.459.362.0001-67, porém constatou-se que a mesma se encontra com pendências junto a receita municipal, portanto inabilitada. Portanto passando a verificação à segunda colocada CANOFF SANTIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS EIRELI, CNPJ: 30.469.502/0001-27, que está habilitada, conforme certidões anexas.



Informamos ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que a lei N.º.8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto à empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei n.º 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do (a) secretário (a) /Diretor (a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi – RO, 02 de julho de 2021.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente CPL
Decreto n.º 48/2021



Prefeitura Municipal de

CABIXI



CPL

Comissão Permanente de Licitação

Proc.: 521/2021

Nº Fl: 050

Resp. Allison

Av. Tamoios, nº 4031 - Centro - CEP: 76.994.000 – Fone: (69) 3345-2353 E-mail:

cpl_cabixi@hotmail.com

Comissão Permanente de Licitações